



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/129 (TRP-MEDIA)**

**Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.**

**Lisboa  
21 de abril de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/129 (TRP-MEDIA)**

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

#### **A. Enquadramento e análise**

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A., enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Media da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).

5. Em sequência, a Regulada foi notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta, tendo sido autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura do presente processo administrativo, atribuindo-se à UTM competência de instrução e proposta.
6. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 44/UTM/MFS/2021/FIV), aqui em anexo.
7. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

## **B. Deliberação**

8. Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:
  - a) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para suprir os elementos em falta que, caso sejam integralmente regularizados, permitem ainda o arquivamento do processo;
  - b) Findo este prazo, caso se mantenham as faltas ou insuficiências, pela abertura de processo de contraordenação contra a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social, cuja moldura penal, nos termos da LT, varia entre os € 25.000 a € 125.000, pela falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos

elementos previstos no artigo 3.º, e entre os € 50.000 a € 250.000, caso essa falta constitua ocultação da detenção de participações qualificadas, com a intenção de evitar o cumprimento dos deveres previstos na lei.

Lisboa, 21 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Em anexo: Ficha de Verificação n.º 44/UTM/MFS/2021/FIV.

## Ficha Individual de Verificação:

**N.º 44/UTM/MFS/2021/FIV**

### VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA<sup>i</sup>.

Técnico da UTM: MFS

Data da verificação: 09/04/2021

Entidade regulada: Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA

Ano de registo na ERC	2010
Ano de registo na Plataforma da Transparência	2016

	<b>ITEM A REPORTAR</b> <i>(Base legal da obrigação)</i>	<b>Verificação</b> <i>(faltas / incompletudes assinaladas com X)</i>
<b>1.</b>	<b>DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO</b>	
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	
1.2.	Capital social.	
1.3.	Indica atividade principal. <i>(LT art.º 1º, n.º 1, implícito; Reg. art.º 1, implícito).</i>	
<b>2.</b>	<b>COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS</b>	
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais. <i>(LT art.º 3º, n.º 1; Reg. art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	
2.2.	Titulares de cada órgão social. <i>(LT art.º 3º, n.º 1; Reg. art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	
<b>3.</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS<sup>ii</sup></b>	
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto). <i>(LT art.º 3º, n.º 1).</i>	

3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta). <i>(LT art.º 3º, n.º 2, alínea a).</i>	
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto). <i>(LT art.º 3º, n.º 2, alínea b); art.º 11.º e art.º 13.º).</i>	X
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS. <i>(LT art.º 3º, n.º 2, alínea c).</i>	
<b>4.</b>	<b>ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO</b>	
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS. <i>(LT art.º 3º, n.º 1; Reg. art.º 5.º, n.º 6, alínea b).</i>	
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV). <i>(LT art.º 2º, n.º 1, alínea c), e ar.º 3.º, n.º 1; Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).</i>	
<b>5.</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA<sup>iii</sup> (Meios de financiamento)</b> <i>(LT art.º 5º; Reg. art.º 3 e art.º 4).</i>	
5.1.	<b>Exercício de 2017</b>	
5.1.1.	Fluxos financeiros. <i>(LT art.º 5º, n.º 1; Reg. art.º 3, n.º 1).</i>	
5.1.2.	Clientes relevantes. <i>(LT art.º 5º, n.º 3; Reg. art.º 3, n.º 2, alínea a).</i>	
5.1.3.	Detentores relevantes do passivo. <i>(LT art.º 5º, n.º 3; Reg. art.º 3, n.º 2, alínea b).</i>	
5.2.	<b>Exercício de 2018</b>	
5.2.1.	Fluxos financeiros	
5.2.2.	Clientes relevantes	
5.2.3.	Detentores relevantes do passivo	
5.3.	<b>Exercício de 2019</b>	

5.3.1.	Fluxos financeiros	
5.3.2.	Clientes relevantes	
5.3.3.	Detentores relevantes do passivo	
5.4.	<b>Exercício de 2020</b>	
5.4.1.	Fluxos financeiros	
5.4.2.	Clientes relevantes	
5.4.3.	Detentores relevantes do passivo	
<b>6.</b>	<b>RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO<sup>iv</sup></b> <i>(LT art.º 16º; Reg. art.º 5).</i>	
6.1.	<b>Exercício de 2017 – Relatório</b>	
6.2.	<b>Exercício de 2018 – Relatório</b>	
6.3.	<b>Exercício de 2019 – Relatório</b>	
6.4.	<b>Exercício de 2020 – Relatório</b>	

## 7. Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1. Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Lei nº 78/2015 de 29 de julho (Lei da Transparência).

<sup>i</sup> LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

*“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.*

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

*“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”.* (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

<sup>ii</sup> Obs.:

---

- *Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.*

iii

*Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:*

*“a) Capital próprio;*

*b) Ativo total;*

*c) Passivo total;*

*d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;*

*e) Resultados líquidos;*

*f) Montantes dos rendimentos totais;*

*g) Montantes dos passivos totais no balanço;*

*h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”*

iv

*Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
- i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
  - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

E, quando existente:

- iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
  - iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
  - v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
  - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
- i. Organograma ou mapas funcionais;
  - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
  - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.

E, quando exista:

- iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;
  - v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
  - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
  - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
  - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
  - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;



- 
- ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
  - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
  - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

E, quando aplicável:

- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
- vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.